

Processo: 1102382
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: KTM Administração e Engenharia Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Partes: Flávio Varela Cançado, José Cornélio de Oliveira, Anderson José Guimarães Viana
Procuradores: Geraldo Luiz de Moura Tavares, OAB/MG 31.817; Maria Raquel de Sousa Lima Uchôa, OAB/MG 62.954; Hernando Fernandes da Silva, OAB/MG 117.233, Bruno Soares de Souza, OAB/MG 123.494
MPTC: Maria Cecília Borges
Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 20/6/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DE LOTE DO EDITAL. SERVIÇOS COMUNS DE LIMPEZA URBANA E OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DE ATERRO SANITÁRIO. ESTUDOS TÉCNICOS REALIZADOS. ESPECIFICIDADES DO OBJETO CONSIDERADAS. SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE EXPERIÊNCIA. OPERACIONALIZAÇÃO DE ATERRO LICENCIADO E LICENÇA AMBIENTAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. INCOMPLETUDE DO PROJETO BÁSICO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. ERRO GROSSEIRO. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO COMPONHA O QUADRO PERMANENTE DAS CONCORRENTES. CORREÇÃO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente público que não teve participação nos atos sob exame nos processos desta Corte de Contas.
2. O parcelamento do objeto licitatório em tantas parcelas quanto se mostre técnica e economicamente viável é regra a ser seguida por força do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, sendo que compete à Administração Pública demonstrar eventual vantagem na aglutinação do objeto de sua contratação.
3. De acordo com as normas ambientais aplicáveis, todos os aterros sanitários devem ser devidamente licenciados pelos órgãos competentes, de tal forma que não é irregular a exigência, para fins de licitação, que os concorrentes apresentem atestado de experiência prévia de administração em aterro devidamente licenciado.
4. A elaboração dos projetos básicos pela Administração deve seguir as melhores práticas de gestão, de maneira a minuciosamente descrever a solução necessitada pelo ente contratante, possibilitando a oferta de propostas coerentes e vantajosas por parte dos licitantes.
5. A identificação do cometimento de erro grosseiro ou prática dolosa impõe a penalização do gestor nos julgados em âmbito administrativo e controlador, conforme o art. 28 da Lindb.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Sr. Anderson José Guimarães Viana, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

- II) julgar parcialmente procedente, no mérito, a Denúncia, tão somente no tocante ao apontamento realizado pela Unidade Técnica no sentido da incompletude dos projetos básicos do certame;
- III) julgar improcedentes os apontamentos relativos à suposta aglutinação irregular de objetos no certame, à exigência de comprovação de operacionalização prévia de aterro licenciado ambientalmente para fins de qualificação técnico-operacional e à exigência de que o responsável técnico pelos trabalhos componha o quadro permanente da sociedade concorrente;
- IV) aplicar, em observância ao art. 28 da Lindb, bem como calcado no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, multa aos responsáveis pela seguinte irregularidade e nos seguintes importes:
 - a) ao Sr. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e signatário do projeto básico, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da irregularidade referente à insuficiência do projeto básico (item II.2.3 da fundamentação desta decisão);
 - b) ao Sr. Flávio Varela Cançado, Assessor do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e signatário do projeto básico, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da irregularidade referente à insuficiência do projeto básico (item II.2.3 da fundamentação desta decisão);
- V) recomendar à gestão atual da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, que:
 - a) demonstre, em certames futuros em que seja possível o parcelamento do objeto, principalmente quando houver objetos de maior e menor complexidade inter-relacionados, técnica e economicamente, eventual maior vantagem na aglutinação dos objetos a serem contratados, a fim de atender à norma do art. 23, § 1º, da Lei Geral de Licitações e Contratos;
 - b) desenvolva os projetos básicos das obras e serviços de engenharia a serem contratados pelo município satisfatoriamente, de acordo com as definições e normas previstas no art. 6º, IX, e art. 7º, da Lei n. 8.666/1993;
- VI) determinar a intimação das partes acerca da presente decisão, conforme art. 166, II, § 1º, I, do RITCMG.
- VII) determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/6/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia apresentada pela empresa KTM Administração e Engenharia S/A (peça nº 1 do SGAP) se insurgindo contra o Edital nº 042/2021, da Concorrência nº 002/2021, PRC nº 068/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO**, conforme Projeto Básico, Planilha de Custos, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI, Nota Técnica e Roteiros de Coleta e Varrição” (*sic*) conforme disposto no Edital (peça nº 27, p. 59/81 do SGAP).

A documentação juntada às peças nº 1/18 do SGAP foi protocolada sob o nº 9000441500, em 1º de julho de 2021, de acordo com o Relatório de Triagem nº 623/2021 (peça nº 19 do SGAP).

Tendo sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG), em 05/07/2021 o Presidente desta Corte de Contas determinou a autuação da documentação como denúncia, que foi distribuída à minha relatoria, em 06/07/2021 (peças nº 20 e 21 do SGAP). Referida distribuição teve como fundamento legal o art. 117 da Resolução nº 12/2008, uma vez que se encontrava também, sob minha relatoria, à época, a Denúncia nº 1101704.

Antes de analisar o pedido cautelar, em sede de instrução preliminar dos autos, determinei a intimação do Sr. Anderson José Guimarães Viana, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e do Sr. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, para que enviassem a esta Corte de Contas cópia do inteiro teor das fases interna e externa do certame, com as justificativas técnicas pertinentes ao não parcelamento dos itens presentes no Lote I do Edital (peça nº 22 do SGAP).

Na mesma ocasião, me posicionei contrário ao apensamento dos presentes autos ao processo de Denúncia nº 1101704, que tratava de matéria conexa, mas que já se encontrava em fase avançada de instrução processual, em razão de eventual prejuízo à tramitação dos feitos, prosseguindo, ambos, processualmente autônomos.

Em decisão de peça nº 32 do SGAP, indeferi a cautelar pleiteada. Ato contínuo, determinei à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (2ª CFOSE), que procedesse à análise inicial da denúncia, inclusive, dos documentos enviados, e que, após, fossem os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Diante do relatório da 2ª CFOSE, que identificou irregularidades na formalização do certame (peça nº 34 do SGAP) e do parecer preliminar do *Parquet* de Contas (peça nº 36 do SGAP), em despacho de peça nº 37 do SGAP, determinei a citação do Sr. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Sr. Flávio Varela Cançado, Assessor do Secretário, ambos subscritores do Projeto Básico, e Sr. Anderson José Guimarães Viana, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, para que apresentassem defesa no prazo regimental.

Conforme certificado na peça nº 49 do SGAP, os responsáveis apresentaram defesas e documentos, juntados às peças nº 44/47 do SGAP.

À peça nº 50 do SGAP, a 2ª CFOSE analisou a defesa e a documentação enviada pelos responsáveis e entendeu que permaneceram as seguintes irregularidades identificadas naquela unidade: i) não parcelamento do item 5 do lote I (prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de varrição e dos serviços complementares de limpeza urbana em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental, inclusive seu gerenciamento e manutenção) em relação ao restante do objeto; e ii) projeto básico incompleto, prejudicando a isonomia do certame.

A Unidade Técnica concluiu, também, que deve ser afastado o apontamento da irregularidade da exigência de vínculo permanente do responsável técnico, e propôs, ao final: a) aplicação de sanção prevista no art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, e b) recomendação aos gestores responsáveis, o Sr. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, e Sr. Flávio Varela Cançado, Assessor daquela Secretaria, para que, em futuras licitações: 1) elaborem projeto básico completo, com orçamento detalhado com base em composição de custos unitários dos serviços, conforme § 2º, incisos I e II, do art. 7º da Lei nº 8.666/93, e 2) procedam ao parcelamento do objeto em quantas parcelas forem técnica e economicamente viáveis, apresentando estudo técnico detalhado, embasado em planilhas de custos, caso não seja viável proceder ao parcelamento, em observância do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Lado outro, a 2ª CFOSE relatou, que em pesquisa realizada em 15/04/2022, no endereço eletrônico do município de Pará de Minas, <https://transparencia.parademinas.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/co-2-2021/30683>, não foi identificada a contratação decorrente do certame em apreço, pois a última movimentação teria sido o não provimento ao recurso interposto por uma licitante, em data de 17/09/2021. Sugeriu, assim, que o Prefeito Municipal poderia ser intimado para fins de revogação da licitação em estudo.

Em parecer conclusivo de peça nº 52 do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela procedência dos apontamentos, nos termos da fundamentação da manifestação da Unidade Técnica, e aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, determinando-se às partes, ou a quem lhes haja sucedido, para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares. Opinou, também, que seja determinado ao Prefeito Municipal de Pará de Minas que anule a licitação em comento, ou que promova as adequações necessárias à restauração da legalidade, enviando cópia dos autos de eventual e futuro procedimento deflagrado com o mesmo objeto, devendo essas determinações serem monitoradas pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Despachei à peça nº 53 do SGAP, determinando a juntada aos autos do documento de peça nº 54, em que a denunciante requeria o cadastro de apenas dois patronos nos autos.

Vieram os autos conclusos, conforme termo de encaminhamento de peça nº 56.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar. Ilegitimidade passiva do presidente da comissão de licitação

Em defesa juntada à peça nº 45 do SGAP, o Sr. Anderson José Guimarães Viana, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, alegou, em síntese, que os apontamentos relacionados na denúncia se referem à fase interna do procedimento licitatório e dizem respeito à escolha do objeto, o projeto básico, o plano para sua execução e os dados da planilha orçamentária, que foram elaborados por servidores da área técnica do ramo de engenharia.

Ressaltou, ainda, que cabe à Comissão de Licitação, e, por conseguinte, ao seu Presidente, atuar na fase externa do procedimento licitatório, sendo responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, inclusive os documentos de habilitação e de propostas. Ou seja, sua atuação somente se iniciaria com a abertura da sessão de licitação.

Apresentou diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), e de outros Tribunais de Contas, em que o coordenador da licitação, seja o pregoeiro, ou o presidente da comissão, é isentado da responsabilização por irregularidade em edital de licitação, seja na fase preparatória, como pesquisas de preços, seja na confecção do instrumento convocatório.

Lembrou que a Lei nº 8.666/93 não atribui ao presidente da comissão de licitação competências que envolvem atividades da fase interna da licitação, como planejamento da licitação e contratação, e, caso ocorram, devem necessariamente ser precedidas de delegação específica. Portanto, somente haveria responsabilidade do presidente de comissão de licitação em caso de sua ação ou omissão culposa.

Pugnou, ao final, por sua exclusão, como figurante no polo passivo nos presentes autos, a improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestaram nos autos acerca da preliminar suscitada. No entanto, nos estudos realizados pela Unidade Técnica (peças nº 34 e 50 do SGAP) e nas manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal (peças nº 36 e 52 do SGAP), não foram apontadas conclusões que responsabilizem o Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação não participou da fase preparatória do certame, em que foram detectadas as irregularidades apontadas, como demonstram os documentos constantes das peças nº 27 a 30, do SGAP.

Desta forma, acato a preliminar suscitada por entender configurada a ilegitimidade passiva do Sr. Anderson José Guimarães Viana, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para responder pelos apontamentos referentes aos fatos apreciados no mérito deste processo, uma vez que não há comprovação de sua participação nos fatos apontados como irregulares na presente denúncia, devendo, portanto, ser excluído do polo passivo destes autos.

Passo à análise do mérito da denúncia.

II.2 Mérito

II.2.1 Não parcelamento do item 5 do Lote I

A denunciante apontou como irregular, a ausência de fracionamento dos serviços elencados no Lote 1, item 5, do Edital, entendendo que os serviços de gerenciamento, operação, manutenção, monitoramento, controle ambiental e vigilância do aterro municipal deveriam ser licitados separadamente dos serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e varrição. Alegou que, por consequência do parcelamento do objeto, um número maior de concorrentes estaria apto a realizar propostas, notadamente quanto aos serviços de destinação final de resíduos, uma vez que “um sem número de empresas [...] possuem ampla experiência na prestação de serviços de limpeza urbana, mas [...] jamais operaram aterros sanitários, exatamente por serem serviços de natureza diversa e interdependentes” (*sic*).

Em sua análise, a 2ª CFOSE pontuou que a regra em licitações é o parcelamento do objeto, com vistas à ampliação da competitividade e obtenção de melhores preços, desde que não haja perdas na economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Mencionou decisão do TCU – Acórdão nº 839/2009, em que foi consignado que na impossibilidade técnica e econômica de se promover o parcelamento do objeto, o gestor deve juntar aos autos do procedimento licitatório justificativas fundamentadas (art. 3º, § 1º, I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993) e também, daquele Tribunal, os acórdãos nº 1732/2009, 1898/2010, 2389/2007, 10049/2018, bem como o Enunciado nº 247 da Súmula da Corte de Contas Federal.

Citou trecho da Denúncia nº 838601, no mesmo sentido dos julgados acima mencionados, repisando a regra da divisibilidade do objeto como regra, sendo a exceção admitida apenas quando for técnica ou economicamente inviável para a Administração, que, adotando esse critério do não parcelamento, deverá se justificar nos autos do procedimento.

Aduziu que os requisitos legais relativamente à discriminação dos objetos licitados foram cumpridos, restando avaliar a justificativa para tanto fornecida pela Administração.

Com relação ao Lote 1, cuja aglutinação foi questionada pela denunciante, a Unidade Técnica identificou os seguintes serviços nele contemplados, *in verbis*:

- 1) Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais, públicos e de varrição, resíduos volumosos e inservíveis (contidos em recipientes e até 100 litros), entulhos, terra, resíduos de vegetação e sobras de materiais devidamente acondicionados e com peso de até 50 kg, através de caminhões compactadores de lixo com capacidade de 15m³;
- 2) Coleta containerizada, transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar, com caminhões compactadores dotados de dispositivo tipo “lifter” para basculamentos dos contêineres, inclusive fornecimento, instalação, manutenção e higienização de contêineres (PEAD capacidade de 1000 litros);
- 3) Varrição manual de vias e logradouros públicos;
- 4) Varrição em eventos;
- 5) Prestação de serviços de destinação final de resíduos domiciliares, de varrição e dos serviços complementares de limpeza urbana em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental, inclusive seu gerenciamento e manutenção;
- 6) Administração local.

A 2ª CFOSE entendeu ser aceitável a justificativa da Administração constante da nota técnica de que os serviços previstos no Lote 1 possuem relação entre si e estão englobados nos serviços de limpeza urbana. Também assentiu, que os serviços têm uma sequência lógica de execução, como: varrição – itens 3 e 4; coleta dos resíduos urbanos, inclusive de varrição e transporte para o aterro sanitário – itens 1 e 2, e disposição e operação do aterro sanitário – item 5.

Ponderou, porém, que embora os serviços estejam diretamente relacionados entre si, demandam expertises diferentes, concordando com a denunciante neste aspecto. Explicou, que os serviços de coleta e de varrição são serviços de execução, que são relativamente simples, que não exigem excepcional qualificação de mão de obra, equipamentos especiais ou conhecimentos técnicos específicos. A execução de tais serviços, definidos nas fls. 3/12 da peça nº 11 do SGAP, demandaria somente experiência prévia na atividade, habilidades de gestão e boa capacidade para interpretar e implementar as especificações do projeto básico, podendo ser realizado por uma grande quantidade de empresas no mercado.

Inversamente, a Unidade Técnica apontou que o item 5 (operação de aterro sanitário licenciado) seria de execução complexa, envolvendo a elaboração de projetos detalhados e uma série de procedimentos “de modo a garantir a correta disposição dos resíduos, a preservação do meio-

ambiente local, incluindo o solo, o ar, a vegetação e os lençóis freáticos”. Discriminou, resumidamente, as atividades, materiais, equipamentos e mão de obra que seriam necessários para a execução do objeto específico relativo à operação do aterro sanitário, concluindo que se trataria de objeto de alta complexidade e que somente poderia ser “executado por uma quantidade menor de empresas no mercado”.

Identificou, assim, potencial restrição à competitividade a partir da aglutinação desses objetos, a qual teria sido confirmada, conforme documento de peça nº 27, às fls. 247/250 do arquivo “13 VOL. XIII – CONCORRÊNCIA 002-2021 PRC 68-21_compressed”, enviado pela municipalidade, o qual expõe ter havido 8 (oito) propostas para o Lote I, sendo, todavia, que apenas 3 (três) sociedades foram habilitadas, tendo sido as demais consideradas inaptas em função, precisamente, da “não apresentação da Licença Operacional (de aterro sanitário licenciado), em desconformidade com o item 14.2 do edital”.

Terminou aduzindo que não foram demonstrados os ganhos de escala utilizados como justificativa pela Administração para a aglutinação do objeto licitado. Entendeu, essa feita, procedente o apontamento, de responsabilidade do Sr. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, e Sr. Flávio Varela Cançado, Assessor do Secretário.

À peça nº 36, o Ministério Público se manifestou preliminarmente, não analisando especificamente o presente apontamento.

Em sua defesa, constante da peça nº 47, os responsáveis aduziram que “para estruturação do objeto do certame em epígrafe desenvolveu-se um estudo a respeito do parlamento e o conteúdo dos lotes levando em conta suas peculiaridades associadas às condições da Administração” e que “[a] referida especificidade e particularidade consolidadora desta premissa é a significativa conquista do aterro sanitário licenciado próprio do Município de Pará de Minas”.

Asseveraram que poucos municípios brasileiros possuem aterro próprio e que se trata de relevante conquista do Município em prol do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Consignaram que a operacionalização dos aterros é complexa e, por isso, “optou-se pela execução indireta” dessa atividade, conforme seria permitido e recomendado pelo Decreto-Lei nº 200/1967, em seu art. 10, § 7º. Menciona, ainda, doutrina nesse sentido.

Avançaram aduzindo que “a composição de cada lote considerou a classificação do aterro bem como a dinâmica da atividade e as condições do município de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato dada sua relevância e os altos riscos de impacto” (*sic*).

Prosseguiram declinando as especificações técnicas do aterro, expondo as espécies de resíduos que poderiam ser por ele recebidos e a relevância de tais informações para a coleta, seleção e transporte dos dejetos, inclusive para evitar eventual contaminação do solo do aterro com materiais que não poderiam ser nele depositados.

Continuaram sua defesa no sentido de que a triagem e tratamento dos resíduos se inicia na coleta, quando os agentes coletores selecionarão os resíduos “que podem ser destinados ao aterro”, bem como, em seguida, direcionarão os resíduos para sua destinação final. Chamaram a atenção para a suposta interligação das etapas do processo, processo este que custou “muitos esforços” à Prefeitura para ser desenvolvidos. Asseveraram que a experiência do Município revelou que a integração dessas etapas “gerou grande ganho de produtividade, dinamismo e economicidade ao erário, além da diminuição dos riscos de contaminação e da estrutura do aterro”.

Aduziram que, não fosse assim, “necessitar-se-ia de uma central de triagem dentro do aterro, para a correta separação dos resíduos”, o que majoraria os custos da operação porquanto seria criada etapa de sensível realização.

Salientaram que, caso fosse o serviço de coleta separado dos demais, o contratado receberia por tonelada coletada, o que traria “riscos a operação diante do potencial risco ao Aterro Municipal” (*sic*).

Argumentaram que, em função desses fundamentos, o objeto licitado foi dividido em 4 (quatro) lotes distintos, os quais seriam técnica e economicamente viáveis e visariam ao “aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”. Repisaram que não houve redução da competitividade ou aumento nos valores contratados.

Consignaram que um dos itens obrigatórios à habilitação foi o de visita técnica a ser realizada necessariamente pelo responsável técnico pela execução do objeto, aduzindo que 20 (vinte) licitantes realizaram a visita, algumas percorrendo longínquas distâncias para tanto, enquanto a denunciante não se dignara a fazê-lo.

Aduziram que foi realizada pesquisa de preços na fase interna junto a pelo menos 3 (três) empresas, demonstrando-se que os valores obtidos são os praticados no mercado. Elencaram planilha na qual expuseram o resultado da pesquisa, asseverando que o valor da proposta vencedora estaria de acordo com aqueles obtidos. Salientaram que o valor da proposta é menor do que aquele obtido por municípios próximos e que o orçamento foi detalhado em planilhas, “expressando a composição de custos unitários”.

Em exame da defesa apresentada, a 2ª CFOSE se manifestou no sentido de que foi verificado que a complexidade da operacionalização de aterros foi considerada pelo Município quando da decisão pela aglutinação do objeto. No entanto, a Unidade Técnica entendeu que “a alegação dos defendentes reforçou [sua] conclusão [...], visto que a diferença de complexidade para a execução dos serviços é um dos pontos para justificar o parcelamento do objeto”.

Repetiu a questão de os serviços básicos de limpeza serem de simples execução, enquanto a operacionalização de aterro é complexa, razão pela qual haveria prejuízo efetivo à competitividade, uma vez que as empresas inabilitadas foram as que não apresentaram atestado de operação de aterro sanitário.

Frisou que apenas o argumento relativo à necessidade de integração das etapas dos trabalhos não seria suficiente para justificar o não parcelamento, uma vez que sociedades empresárias distintas poderiam realizar essa atividade, “inclusive podendo ser objeto de cláusula contratual”. Sobre a suposta necessidade de criação de central de triagem no aterro, elevando os custos, foi no sentido de que “não foram juntados aos autos a demonstração desse aumento de custo, inclusive que compensasse a redução do caráter competitivo do certame, visto que é sabido que a tendência é de que quanto maior for a concorrência, mais barato tende a ser a contratação do serviço pela Administração”.

Não concordou, ainda, com a argumentação no sentido de que a sociedade que se prestasse apenas à coleta colocaria em risco a segurança do aterro, porquanto “existem mecanismos para se garantir a sustentabilidade do aterro, tais como a central de triagem e reciclagem, que impediriam, por exemplo, a disposição no aterro de materiais que podem ser reciclados. Inclusive, verificou-se que o lote II da licitação consistiu na contratação de serviços de coleta seletiva no Município, que tem como consequência a redução do volume de resíduos a serem dispostos no aterro”.

Finalizou aduzindo que, quanto à questão da forma de medição utilizada pela hipotética segunda sociedade responsável pela coleta, não haveria impeditivos para que a Administração adotasse, na contratação, o regime de empreitada por preço global, razão pela qual não necessariamente a quantidade coletada impactaria nos valores contratuais.

Entendeu que se manteve o apontamento realizado no estudo anterior, mantendo-se, assim, a irregularidade. Manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis e emissão de recomendação no sentido de que “procedam ao parcelamento do objeto em quantas parcelas forem técnica e economicamente viáveis, apresentando estudo técnico detalhado, embasado em planilhas de custos, caso não seja viável proceder ao parcelamento, em observância ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8666/93”.

Apontou, ainda, a Unidade Técnica que a Prefeitura ainda não haveria celebrado qualquer contrato por meio da Concorrência nº 002/2021, pelo que caberia determinar a anulação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, não se manifestou especificamente sobre o apontamento, limitando-se a opinar pela aplicação de multa aos responsáveis e, ainda, endossou a posição técnica no sentido de que se deveria determinar a anulação da licitação.

Pois bem.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 23, § 1º, ser regra o parcelamento do objeto licitado em “tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”. Assim, as justificativas para, eventualmente, não parcelar o objeto licitado devem ser técnica e economicamente aptas a demonstrar as reais vantagens em proceder dessa forma, seja pela indissociabilidade do objeto ou pela economia de escala.

A Unidade Técnica, conforme narrado, entendeu que os responsáveis não lograram demonstrar que o prejuízo causado à competitividade seria suficientemente compensado pela economia nos serviços ou pela melhor prestação deles. Por outro lado, os responsáveis, conforme reconhecido pela própria 2ª CFOSE, levaram em consideração a complexidade dos trabalhos a ser desenvolvidos e entenderam, por fim, pelo maior benefício em aglutinar, naquele item, os serviços de operacionalização de aterro e de serviços de coleta de resíduos.

Tem-se, nestes autos, contrapostos dois objetivos do procedimento licitatório.

O primeiro é a obtenção da melhor proposta pela Administração Pública, de maneira garantir a preservação do erário por meio da obtenção do melhor preço e em função da atuação imparcial do gestor na escolha da oferta, além de, também, garantir que a necessidade do ente público seja satisfeita, cabendo a ele, nesse aspecto, delinear os objetos licitados de acordo com suas demandas e realizando o devido planejamento para a efetiva solução do objetivo licitatório. Nesse sentido, a Administração gozaria de relativa discricionariedade, claro, dentro da legalidade, para conduzir o procedimento licitatório, levando em consideração suas necessidades específicas, derivadas de características típicas do órgão ou entidade licitante, o que se assevera quando se tratam de municípios, os quais possuem diversas peculiaridades que influenciam nas escolhas para a resolução de necessidades dos entes públicos.

Por outro lado, os certames licitatórios devem garantir a mais ampla competitividade, zelando pela higidez do ambiente competitivo e garantindo que as exigências neles impostas não impeçam os competidores de participar dos certames e de elaborar suas propostas. Isso se deve, também, pelo fato de os certames licitatórios, “[a]lém de servir[em] de instrumento para o atendimento de uma necessidade da Administração que motiva a realização da licitação, passa[m] [...] a constituir também instrumento de atividade de fomento, voltado[s], dessa forma, não só para os interesses imediatos da Administração contratante como também para interesses mediatos, ligados a carências e ao desenvolvimento do setor privado” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 327). E esse fomento só pode ser obtido a partir da mais ampla competição possível, de maneira que, inclusive, possa a Administração ter acesso ao melhor preço, uma vez que a competição tende a pressionar os concorrentes pela oferta de valores menores. Não se demonstrando

prejuízo à obtenção do melhor preço em função da ampla competitividade, a manutenção do ambiente concorrencial se prestaria, principalmente, a essa atividade fomentadora.

Assim, se, por um lado, a Administração pode e deve, mediante a realização dos devidos estudos e projetos técnicos, levar ao conhecimento dos concorrentes a forma como melhor pretende ter solucionada a questão objeto da licitação, por outro lado também há que se ponderar que as exigências desmesuradas feitas em sede licitatória podem levar à não participação de concorrentes aptos à realização das atividades, prejudicando a face administrativa do fomento à atividade privada, além de, também e eventualmente, levar à não obtenção do melhor preço por ausência de competição em seu melhor desempenho.

De acordo com as observações da 2ª CFOSE, fica evidente que houve restrição à competitividade por meio da via eleita pelo Município para licitar os serviços de que necessitava.

Pondero, todavia, neste processo, em que a própria Unidade Técnica reconheceu que os responsáveis levaram em conta as sensibilidades técnicas dos serviços que seriam contratados, que os gestores com efeito estudaram a melhor forma de, em suas concepções e conclusões, contratar os serviços de que necessitava. O projeto básico constante da peça nº 30 do SGAP, no arquivo “1 VOL. I – CONCORÊNCIA 002-2021 PRC 68-21_compressed.pdf”, às fls. 5/30, possui minuciosa descrição dos serviços, inclusive do de operacionalização de aterro sanitário.

O tópico referente a esse serviço foi dividido nas seguintes seções: 5.1. Equipe multitarefa; 5.2. Terraplanagem; 5.3. Preparo/tratamento da superfície da área; 5.4. Drenagem de chorume; 5.5. Execução drenos cegos; 5.6. Execução do dreno secundário no pé do talude; 5.7. Os drenos deverão ser ligados ao sistema de tratamento; 5.8. Sistema de drenagem de gases; 5.9. Fornecimento e plantio de grama esmeraldas em placas nas plataformas; 5.10. Drenagem pluvial das plataformas e área administrativa; 5.11. Execução de caixa de passagem com tampa de concreto 60x100x60; 5.12. Execução de rede de drenagem; 5.13. Plano de monitoramento ambiental; 5.14. Manutenção constante das vias internas de utilização temporária; 5.15. Dedetização periódica das instalações sanitárias, escritórios, almoxarifado e escritórios existentes na área.

Assim sendo, observo que a alternativa eleita pelo Município no sentido de delinear sua necessidade no formato escolhido, embora, de fato, tenha promovido restrição à competitividade, foi uma alternativa informada. A fase interna do certame está devidamente instruída com os estudos necessários a demonstrar que os gestores não cometeram qualquer ato negligente (fls. 52/75 e 865/867 da peça nº 27), mas, diante das especificidades técnicas observadas, optaram pela aglutinação dos objetos.

Embora haja prejuízo à competitividade e à face fomentadora da Administração quando da promoção de licitações, noutro viés, não ficou em momento algum demonstrado prejuízo ao erário nestes autos, tampouco tendo a Unidade Técnica demonstrado que as propostas apresentadas o foram em valor superior àquele praticado no mercado para as mesmas atividades.

Assim sendo, considerando a questão de a própria Administração conhecer sua necessidade e, por isso, estar apta a saber qual proposta melhor lhe atenderá, além de tendo sido elaborados os devidos estudos técnicos a fim de definir os parâmetros de tal proposta, entendo que, no caso destes autos, esta circunstância não é superada pela mazela do prejuízo à competitividade, até porque, como aduzido, não foi demonstrado dano ao erário.

Por outro lado, assevero que circunstância similar foi analisada pela Primeira Câmara em sessão de julgamento do dia 03/08/2021, na Representação nº 1015679, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, cuja ementa e alguns trechos transcrevo:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. VALOR DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO FALTA DE JUSTIFICATIVAS. MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. FALTA DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração deve realizar estudos técnicos para aquilatar as vantagens sociais, ambientais e econômicas no curto, médio e longo prazos antes da contratação de serviço de destinação de resíduos em aterros particulares em face de outras soluções possíveis para resolução da demanda, a exemplo a formação de consórcio intermunicipal para a implantação e operação de aterro sanitário público.
2. Em regra, é vedada a exigência de localização prévia na licitação. Havendo necessidade de delimitação, no edital, de localização em determinado raio, é impositivo que a Administração justifique a exigência a fim de possibilitar o exame da regularidade da injunção.
3. A elaboração de projeto básico completo, com estudos de viabilidade e composição dos custos unitários dos serviços, é condição indispensável para definição do valor de referência do certame e para cumprimento do Estatuto Licitatório pátrio.
4. É recomendável a utilização das Orientações Técnicas do IBRAOP nas licitações cujo objeto seja a contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos como forma de evitar projetos deficientes e precários, que impossibilitam a adequada estimativa do seu custo.
5. Julga-se procedente a representação ante a evidenciação das inconformidades apontadas, porém, sem fixação de responsabilidade e com emissão de recomendação, tendo em mira a ausência de prejuízo ao erário e a verificação de oportunidade de melhoria da ação governamental.

[...]

Nessa toada, ao tempo em que concluiu que as irregularidades verificadas na Concorrência Pública nº 06/2010 – Processo Administrativo nº 523/2010 – não justificavam a realização da inspeção extraordinária requerida pelo Órgão Ministerial, a Coordenadoria Técnica, desde então, traçou o rumo da presente representação, norteador-a pelo papel pedagógico deste Tribunal, porquanto, apesar de ter apontado irregularidades, apresentou como proposta de encaminhamento a emissão de recomendação para que a Administração observe nas licitações vindouras os seguintes itens, conforme estudo técnico de peça nº 9, código de arquivo nº 2071487 do SGAP:

[...]

- 2- No caso de utilização do mesmo modelo de contratação, analisar a possibilidade de haver mais de um aterro sanitário viável e a **necessidade de parcelamento dos serviços de transporte ou sua aglutinação com a destinação final**, comprovando-se a vantagem econômica do modelo escolhido, notadamente em função da distância/tempo de transporte;

[...]

De acordo com a instrução da Coordenadoria Técnica foi identificado que, apesar de os autos não conterem elementos suficientes para emissão de um juízo acerca da execução contratual, os preços apurados na licitação lançada pela Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano estavam compatíveis com os praticados no mercado ao tempo da realização do certame.

A Unidade Técnica, à vista das inconformidades constatadas e a título colaborativo, também identificou oportunidade de melhoria para o aperfeiçoamento da ação governamental nas licitações vindouras para o mesmo objeto da licitação em exame com o intuito de evitar a reincidência de irregularidades que possam comprometer a lisura do certame ou causar prejuízo ao erário, convergindo com a posição adotada pelo Órgão Ministerial na peça vestibular da representação, o qual sustentou que a prescrição do poder punitivo do Tribunal não constitui empecilho à emissão de recomendação.

Assim como o Órgão Técnico, estou convencido de que **não cabe no caso vertente uma atuação repressiva do Tribunal**, cuja missão de fiscalização certamente alcançará mais eficácia com a emissão de recomendação, a ser dirigida ao atual Chefe do Executivo Municipal de Coronel Fabriciano para que determine a seus subordinados hierárquicos que nas licitações futuras cujo objeto seja a contratação de sociedade empresarial visando a prestação de serviços atinentes à destinação final de resíduos sólidos urbanos adotem das seguintes práticas:

[...]

(b) analisem, no caso de utilização do mesmo modelo de contratação, a possibilidade de haver mais de um aterro sanitário viável e **a necessidade de parcelamento dos serviços de transporte ou sua aglutinação com a destinação final, comprovando-se a vantagem econômica do modelo escolhido**, notadamente em função da distância/tempo de transporte;

(Grifo nosso)

Entendo, dessa feita, não ser o caso de apenar os gestores, diante da constatação da realização dos devidos estudos, das justificativas apresentadas em sede de defesa e da não identificação de qualquer negligência capaz de macular a conduta dos agentes públicos.

Com essas considerações, considero improcedente o apontamento.

No entanto, entendo ser dever do gestor o de demonstrar inequívoca e tecnicamente, em casos como o presente em que é possível o parcelamento do objeto, que tal parcelamento, diante das outras opções disponíveis, não se mostra a opção mais vantajosa para o ente público, o que, com efeito, faltou à conduta dos agentes públicos neste processo.

Assim, cabe recomendar à atual gestão que promova tais medidas nos próximos certames, a fim de conferir certeza acerca do maior benefício em licitar conjuntamente objetos que podem ser alvo de parcelamento.

Ainda, quanto à necessidade de anulação do edital, verifico que foram assinados dois contratos derivados da concorrência em questão, conforme consta do *site* da Prefeitura Municipal de Pará de Minas¹. Dessa feita, a determinação para anulação do edital, a qual foi sugerida tanto pela Unidade Técnica quanto pelo *Parquet*, fica prejudicada nestes autos.

II.2.2 – Exigência ilegal de atestado de prévia experiência na operação de Aterro licenciado e apresentação de licença ambiental vigente, conforme disposto no item 1.2 da Nota Técnica

Apontou, ainda, a denunciante como irregular as “exigências de habilitação técnica para os serviços de Aterro Sanitário”, uma vez que estaria sendo requerido das licitantes que

¹ Disponível em:

<https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSgAbWDwORjcxY45IYVg==/consulta/18901/detalhe/6894:7267:2021_68_7267>. Acesso em 13/03/2023.

possuíssem em seu quadro permanente “profissional que tenha executado serviços e gerenciamento, operação, manutenção, controle ambiental, e vigilância de Aterro Sanitário **licenciado, com a apresentação da respectiva licença ambiental**” (sic).

Aduziu que a exigência é excessiva, uma vez que o fato de o aterro em que tenha previamente operado a licitante ser ou não licenciado não é relevante. Argumentou que “a **capacidade** da empresa é demonstrada pela sua expertise para a **complexidade** dos serviços de **gerenciamento, operação, manutenção, controle ambiental e vigilância do aterro**, que, por sua vez, estão diretamente ligados às condições particulares do município onde serão prestados, tais como o **volume** de resíduos coletados; a **natureza** dos resíduos e a **periodicidade** da coleta, além de outras como preparo, impermeabilização e tratamento da área do aterro para recebimento dos resíduos; serviço de terraplanagem, escavação, drenagem pluvial de gases e de chorume, regularização e nivelamento de tubulação; espalhamento, compactação e cobertura do lixo; implementação de programas de monitoramento ambiente, geotécnico, de águas superficiais e subterrâneas, de controle do sistema de tratamento de chorume; monitoramento de emissões atmosféricas, tudo isso com o fornecimento de equipamento e equipe multitarefa” (sic).

Salientou que a própria licença ambiental do aterro eventualmente operado pela licitante não permanece em sua posse após o fim do contrato, de maneira que, também por isso, não seria razoável sua exigência. Mencionou o Enunciado nº 272 da Súmula do TCU, segundo o qual é irregular a exigência que implique custos desnecessários aos licitantes, prosseguindo no sentido de que a exigência em questão apenas favorece licitantes que “são ou foram proprietárias de aterros sanitários”. Asseverou que a exigência é contrária ao que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual veda a estipulação de requisitos que excedam aqueles indispensáveis para aferir a capacidade da licitante de execução do objeto licitado.

Frisou que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, II, § 1º, elenca taxativamente o rol que compõe a documentação a ser apresentada pelos licitantes em sede dos certames, dispondo que a “**qualificação técnica limitar-se-á**, no que se refere à aptidão de desempenho, à comprovação de execução anterior de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação” (sic), de maneira que, não estando a exigência da licença ambiental prevista em referido rol, seria irregular sua presença no edital em questão, porquanto seriam fator limitante à competitividade.

Mencionou doutrina que favorece sua posição, bem como entendimento do TCU no sentido de que não devem ser incluídas exigências para qualificação técnica dos licitantes que sejam irrelevantes ou não previstas em lei. Arrematou aduzindo que, por isso, configurar-se-ia exigência ilegal aquela de comprovação da operacionalização de aterro licenciado ambientalmente.

Aduziu que o Município de Itabirito, em sede da Concorrência Pública nº 006/2020, implementou solução diversa, licitando a operação do aterro sanitário separadamente, bem como exigiu para a comprovação de qualificação técnico-operacional a experiência prévia em “**operação, manutenção, monitoramento, controle ambiental e vigilância do Aterro Sanitário ou serviços similares, nos termos do Projeto Básico e das Especificações Técnicas**” (sic), o que lhe pareceu igualmente adequado à presente circunstância.

Declinou que, diante de tal exemplo, se demonstra que a gestão de aterro não dependeria do licenciamento do aterro anteriormente operado pela concorrente, mas, sim, de “**experiência prévia e capacidade operacional (recursos humanos e técnicos) para operar um aterro sanitário**” (sic).

Em sua análise, a 2ª CFOSE trouxe à baila a Resolução nº 237/1997 do Conama, a qual “trouxe a obrigação do processo de licenciamento ambiental como forma de promover uma melhor gestão ambiental. Tal resolução define os empreendimentos que estarão sujeitos a licenciamento ambiental, incluindo os que tem como objetivo o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos urbanos, tais como os aterros sanitários”. Frisou que todo aterro sanitário deve ter um licenciamento ambiental concedido pelo órgão competente. Exemplificou aduzindo que, em Minas Gerais, essa competência recai sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e que os projetos devem ser apresentados de acordo com a Norma Técnica nº 8.419/1984 da ABNT.

Arrematou a Unidade Técnica:

O licenciamento de um aterro sanitário envolve uma licença prévia, licença de instalação e licença de operação. Nesse sentido, basicamente, para que um projeto de aterro sanitário obtenha licenciamento, nele precisam constar: sistema de drenagem, coleta e tratamento do chorume, drenagem do biogás, drenagem de águas pluviais, dimensionamento das células lixo/terra, fixação da impermeabilização de fundo do aterro para iniciar a operação, dimensionamento da cobertura final do aterro com declividade já pré-definida, nível de compactação do aterro para se saber se a vida útil esperada condiz com o projeto, e ainda a infraestrutura de apoio ao aterro.

Outros pontos importantes são a definição do local de retirada de terra para cobertura, os acessos internos e externos, a proteção paisagística da área, a sede de apoio operacional para os operários, com instalações sanitárias, vestiários, refeitório, armários pessoais, local para guarda de ferramentas e áreas livres para circulação.

Levando em conta os riscos inerentes à atividade e a obrigação legal de licenciamento ambiental para aterros sanitários, entende-se que somente as empresas que operem aterros sanitários licenciados estarão aptas para realizar uma operação segura e de qualidade desse tipo de empreendimento. Se o aterro sanitário não é licenciado, entende-se que o mesmo está descumprindo algum requisito estabelecido na legislação, sendo que a comprovação desse tipo de operação não seria suficiente para atender os requisitos desejados pela Administração de Pará de Minas.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de atestado de operação de aterro licenciado e de apresentação da licença ambiental é legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar, não se manifestou especificamente quanto ao apontamento.

Os responsáveis, em sua defesa, iniciaram mencionando o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, passando, então, ao esclarecimento da “finalidade do instituto da ‘capacidade técnica’, já que um dos motivos do recurso sob análise trata de assunto também desse jaez”.

Mencionam lições doutrinárias acerca da qualificação técnica dos agentes privados que prestam serviços à Administração, além de entendimento do TCU no sentido de ser “legal, para a comprovação da capacidade técnica da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”. Elencou, também, o Enunciado nº 263 da Súmula do TCU, o qual é no sentido de que é lícito à Administração exigir “a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes” das sociedades que venha a contratar. Citou, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Após considerações sobre os responsáveis técnicos pelos serviços, aduziram que “o relevante fato do Município de Pará de Minas possuir aterro sanitário licenciado próprio e sua operação fazer parte do objeto do certame, levou esta Administração cercar-se pela contratação de empresa apta a operar o referido aterro sanitário (lote 1)”. Prosseguiu aduzindo que “trata-se de

uma conquista do Município, em prol da preservação do meio ambiente do desenvolvimento sustentável e da valorização dos municípios e da nossa região, alçando o município a um patamar de evolução nacional” (*sic*) e que, “por isso, de acordo com as particularidades locais, é essencial a exigência de atestado que demonstre operação de aterro sanitário licenciado”.

Aduziu que não haveria “outro meio hábil de comprovar que a pretensa contratada possui *know-how* e expertise necessários a não comprometer a segurança e a manutenção de um empreendimento tão caro [àquela] Administração” e que, por não demonstrar já ter operado aterro sanitário licenciado, a denunciante foi sumariamente excluída do certame.

Em sua manifestação final e análise dos argumentos de defesa, a Unidade Técnica não se pronunciou especificamente quanto ao presente apontamento, tampouco o tendo feito o *Parquet* em seu parecer conclusivo.

Adoto como razão de decidir a análise da Unidade Técnica constante da peça nº 34.

É medida impositiva o licenciamento ambiental do aterro, de maneira que mesmo a ausência de sua previsão expressa no edital não denota a ausência de sua necessidade, por ser legalmente exigido. Em sentido similar já se manifestou este Tribunal, nos autos da Denúncia nº 1041479, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgada pela Segunda Câmara em 23/07/2020, julgando necessário o licenciamento ambiental para contratação de objeto semelhante:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECÍFICO PARA TODAS AS ETAPAS DO OBJETO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS COLETADOS. REGULARIDADE. LICENÇA DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS AMBIENTAIS. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência no instrumento convocatório de apresentação somente da Licença de Operação do aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos de saúde não pressupõe falta de licenciamento ambiental específico para as etapas de coleta e tratamento, visto que a referida licença somente é concedida após a verificação do efetivo cumprimento das obrigações estipuladas na Licença Prévia – LP, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento no tocante à sua localização e concepção, bem como na Licença de Instalação – LI, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, conforme os termos do art. 8º e incisos da Resolução Conama n. 237/1997.

Conforme salientado pela 2ª CFOSE, a Resolução nº 237/1997 do Conama impõe que os aterros sanitários sejam, todos, licenciados, conforme se vê no art. 2º, § 1º, do diploma em questão, o qual dispõe:

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (Grifei)

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

[...]

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[...]

Serviços de utilidade

- produção de energia termoeleétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- **tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas (Grifei)**
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Assim sendo, com efeito, o atestado no sentido de operação prévia de aterro não licenciado, além de não atender aos requisitos necessários para a operação de aterro devidamente licenciado e, portanto, adequado às normas ambientais pertinentes, denota suposta atividade irregular por parte do agente privado que realizou o serviço, bem como do ente administrativo que possui o aterro, porquanto, conforme aduzido, há imposição de que todos os aterros sejam devidamente licenciados.

Com essas considerações, julgo improcedente o apontamento.

II.2.3 Incompletude do Projeto Básico

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica inaugurou apontamento no sentido de que o projeto básico apresentado pela municipalidade estaria incompleto, prejudicando a isonomia do certame. Aduziu que não foram “apresentadas as composições de preços unitários dos serviços”, tendo sido apresentadas “apenas as cotações de preços de mercado (fls. 123/165 do arquivo em pdf ‘1 VOL.1 CONCORRÊNCIA 002-2021 PRC 68-21_compressed’ da peça nº 27 do SGAP)”. Asseverou que esse procedimento estaria em desacordo ao art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993, bem como ao Acórdão nº 2827/2014 do TCU. Observou que o projeto básico também não contemplaria o detalhamento dos encargos sociais, contrariando o Enunciado nº 258 da Súmula do TCU.

Versou sobre a finalidade do projeto básico, aduzindo que o art. 6º da Lei nº 8.666/1993 “define os elementos que devem constar” dele. Aduziu que, “em um edital de limpeza pública, segundo a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) – OT-IBR 007/2018, devem constar no Projeto Básico, dentre outros, os seguintes elementos essenciais para o entendimento do objeto:

Convenções coletivas de trabalho para cada uma das classes de trabalhadores necessárias ao contrato, ou composições de preço unitário que detalhem os custos com mão de obra, sempre respeitando tais convenções;

Demonstrativo de encargos sociais;

Demonstrativo do BDI;

Mapas contendo a definição dos setores de execução dos serviços;

- Programação semanal dos serviços (frequência, dias, turnos e setores);
- Quadros/tabelas contendo as extensões de cada um dos setores nos quais os serviços serão prestados;
- Definição do ponto de destinação final dos resíduos, incluindo a distância dos setores até esse ponto;
- Memórias de cálculo para definição dos quantitativos licitados;
- Dimensionamento da mão de obra;
- Dimensionamento dos equipamentos;
- Composição de preços unitários dos serviços.”

Prosseguiu no sentido de que o projeto básico do edital “traz apenas as quantidades e os preços unitários dos serviços, não demonstrando a origem desses valores por meio de composições de preços unitários e de memórias de cálculo de quantitativos. Ele também não traz a composição dos encargos sociais”. Aduziu, ainda, que o dimensionamento da mão de obra e equipamentos necessários à execução dos serviços não foi incluído no projeto, concluindo que “a maioria dos elementos citados aqui como essenciais não foram incluídos no projeto”.

Asseverou que a Administração deve realizar os estudos preliminares a fim de elaborar o projeto básico, sendo que somente a ela ou à sociedade que vem prestando o serviço no Município é possível a coleta de dados suficientes para a promoção do certame. Argumentou que somente a partir do detalhamento completo do projeto básico é que as licitantes poderão elaborar propostas adequadas e planejar a execução dos serviços, de maneira que a ausência de tal detalhamento prejudica a isonomia entre os participantes, na medida em que apenas as sociedades empresárias que já prestam serviços ao município contratante conhecerão as informações não constantes do projeto.

Afirmou que a ausência de um projeto básico completo pode ensejar contratação com sobrepreço e, ainda, causar a má prestação do serviço almejado, além de também ferir o princípio da igualdade, “do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que exige o conhecimento prévio pelas possíveis concorrentes sobre as condições básicas da licitação”.

Narrou que a cotação de preços realizada em vez da elaboração das composições de preços unitários evidenciou discrepância entre os valores orçados pelo Município e os efetivamente ofertados, como por exemplo, em relação à sociedade Engesp, que apresentou orçamento na cotação de preços no valor de R\$ 12.712.933,32 (doze milhões, setecentos e doze mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), levando ao orçamento final do Município no importe de R\$ 12.712.968,48 (doze milhões, setecentos e doze mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Todavia, quando da apresentação das propostas no certame, a mesma sociedade empresária apresentou proposta no valor de R\$ 7.867.348,56 (sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, R\$ 4.845.584,76 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a menor, resultando em desconto de 38,11% (trinta e oito inteiros e onze centésimos por cento) sobre o valor apresentado a título de orçamento na cotação de preços.

Arrematou a Unidade Técnica no sentido de que “tal situação evidencia que, em geral, cotar os preços dos serviços diretamente com as empresas que os executam resulta em orçamentos com sobrepreço e que os descontos que são obtidos no processo competitivo acabam não sendo descontos reais. Por isso é essencial que a própria Administração elabore o seu orçamento com as respectivas composições de preço unitário”.

Entendeu como irregular o apontamento e responsabilizou o Sr. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, e o Sr. Flávio Varela Cançado, Assessor do Secretário.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar, não se manifestou especificamente quanto ao apontamento em questão.

A defesa dos responsáveis, em seu item 2, afirmou que foi realizada cotação de preços junto a 3 (três) empresas e que “sempre foi esse o procedimento usual [da] Administração na maioria de seus certames”. Citou o Manual de Licitações e Contratos do TCU, que subsidiaria sua posição, bem como o Acórdão nº 1547/2007, citando, ainda, jurisprudência deste Tribunal, qual seja a decisão proferida nos autos de nº 696116, de minha relatoria, julgados na sessão de 03/05/2006.

Aduziram que os valores obtidos são correspondentes aos valores de mercado, uma vez que municípios da região obtiveram preços para a prestação do mesmo serviço acima daquele obtido pelo Município. Asseveraram que é praxe licitatória a cotação dos valores junto às sociedades prestadoras de serviços para orçamento e, ainda, que “o orçamento foi detalhado em planilhas, expressando a composição de custos unitários”.

A Unidade Técnica, em análise das defesas apresentadas, endossou o estudo inicial, transcrevendo seus trechos, citando o art. 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, e concluindo que, “dessa forma, a legislação deixa claro que a Administração não pode se abster de elaborar todos os estudos técnicos preliminares, levantamentos *in loco* e estudos e apropriações de dados reais para a elaboração do projeto básico completo, sendo irregular a contratação baseada em cotação de preços, se a elaboração da composição de custos completa dos serviços objeto da licitação”. Encerrou aduzindo que não é possível comparar a cotação de preços obtida no Município de Pará de Minas com a obtida pelos demais municípios da região, conforme pretendem os defendentes, porquanto haveria peculiaridades em cada um deles a ser observadas, “tais como número de habitantes, se a coleta é em área urbana ou rural, o tipo de pavimento do município, sua topografia, entre outros”.

Entendeu mantida a irregularidade, portanto.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer conclusivo, não se manifestou especificamente quanto ao presente apontamento.

Desdobra-se o presente apontamento da Unidade Técnica, basicamente, em quatro subpontos: i) a composição dos valores unitários e memória de cálculo dos quantitativos não foram demonstradas; ii) somente foi realizada a cotação de preços por orçamentos junto a sociedades empresárias do segmento, o que não garante a fidedignidade do valor obtido; iii) ausência de indicação dos encargos sociais; e iv) não dimensionamento de mão de obra e equipamentos necessários.

Da peça nº 27 do SGAP consta documentação relativa à fase interna do certame. Quanto à composição dos valores unitários e memória de cálculo dos quantitativos, de fato, os responsáveis não as providenciaram. O arquivo “1 VOL. I - CONCORRÊNCIA 002-2021 PRC 68-21_compressed.pdf”, p. 74, consta o item 1.6 da Nota Técnica que compunha a fase interna do certame, nominado “**QUANTITATIVO EXIGIDO**” (*sic*).

Nele, após mencionar todos os serviços a ser contratados pela municipalidade, os responsáveis consignaram que “a Administração se baseou no histórico dos últimos objetos licitados bem como na evolução destes serviços e suas demandas ao longo do tempo” (*sic*) para a definição dos quantitativos. Não foi, todavia, trazido qualquer anteprojeto ou estudo que justificasse tecnicamente a afirmativa.

Este Tribunal possui cartilha explicativa sobre como elaborar termo de referência ou projeto básico², sendo que do item 15 de referido material consta modelo a ser seguido para serviços e obras. Transcrevo trecho referente à planilha de composição de custos e formação de preço:

19 – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO

19.1 – [...].

Orientações:

- As planilhas deverão conter a descrição completa de cada um dos serviços e obras utilizados, a indicação do código SINAPI/SICRO (supletivamente outras tabelas reconhecidas pelos Tribunais de Contas, como: SETOP e Revista Informador das Construções), as respectivas unidades de medida (vedado o uso da expressão verba ou de unidades genéricas), o preço unitário e o preço total, em compatibilidade com as especificações dos serviços e obras estabelecidos no estudo técnico preliminar ou anteprojeto. Também deverá constar a composição detalhada dos custos unitários (coeficientes de produtividade com os custos operacionais), do BDI e dos encargos sociais.

Portanto, já é disponibilizado por esta Corte material no sentido de que há de se ter “estudo técnico preliminar ou anteprojeto” do qual constem especificações dos serviços e obras que permitam aferir os preços unitários e o valor total do objeto a ser contratado. É, ainda, necessário que conste composição detalhada dos custos unitários na planilha de composição de custos.

Quanto à argumentação dos responsáveis no sentido de que o manual do TCU permitiria a pesquisa de preços por meio de cotação junto a sociedades do ramo da atividade a ser contratada, com efeito, tal forma de pesquisa é permitida, sendo, todavia, que o mesmo manual³, no mesmo trecho citado pelos responsáveis (p. 140), consigna ser necessária, na fase interna do procedimento licitatório, “a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado” e a “elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite”.

Logo, a cotação de preços não exime os responsáveis da elaboração completa do projeto básico.

Portanto, quanto ao subitem “i)”, entendo procedente o apontamento da Unidade Técnica, porquanto foi incompleto e insatisfatório o projeto básico no tocante à elaboração da composição dos custos unitários e às memórias de cálculo.

Quanto à questão levantada no subitem “ii)” de os valores estimados terem sido cotados somente por meio de orçamentos junto às sociedades atuantes no ramo, também entendo que assiste razão à Unidade Técnica quanto à baixa eficácia do método para a obtenção de valores que resguardem o erário e o interesse da Administração. A ineficácia dessa prática já vem há muito sendo reconhecida, como se extrai, por exemplo, de artigo da Consultoria Zênite, publicado no ano de 2012⁴.

² Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>>. Acesso em 10/03/2023.

³ Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>>. Acesso em 10/03/2023.

⁴ Disponível em: <<https://zenite.blog.br/pesquisa-de-precos-com-base-em- apenas-tres-orcamentos-de-fornecedores-nao-funciona/>>. Acesso em 10/03/2023.

Tem-se que os agentes do mercado percebem a possibilidade de ofertar valores a maior a título de orçamento, tanto para induzir a Administração a erro quanto, também, pela publicidade de sua oferta, que se tornará conhecida por seus concorrentes antes de efetivamente ocorrer a fase de abertura dos envelopes e classificação das propostas, o que traria prejuízo concorrencial às sociedades que eventualmente forneçam os orçamentos.

No caso concreto, a 2ª CFOSE, inclusive, identificou a ocorrência de referida prática, porquanto uma das concorrentes, à qual foi requerido o fornecimento de orçamento, elaborou referida cotação e, quando da proposta efetiva no âmbito da concorrência, apresentou oferta com desconto de quase 40% (quarenta por cento) sobre o valor ora levado ao conhecimento da Administração como parâmetro.

Portanto, em que pese não se tratar de prática vedada, não é recomendável que ela subsidie, sozinha, o orçamento do valor das obras e serviços a ser contratados pela Administração Pública. A mesma cartilha retro mencionada deste TCE/MG possui item destinado a esse tópico (item 10.6 – Estimativa do valor da contratação), do qual extraio trecho:

FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS:

Preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br); revista especializada; pesquisa com os fornecedores.

Banco de Preços mantido por prestador de serviços especializados, constitui, em princípio, instrumento idôneo para a pesquisa de preços na contratação pública

Dessa feita, há diversas fontes de pesquisa à disposição dos agentes públicos, pelo que não é razoável que dependa tão somente dos orçamentos das sociedades do segmento. Entendo como procedente, também, o apontamento.

Sobre a ausência de detalhamento de encargos sociais, correspondente ao subitem “iii)” supramencionado, observo que do documento “2 VOL. II - CONCORRÊNCIA 002-2021 PRC 68-21_compressed.pdf”, p. 194, consta o subitem 1.3 do item 17 do projeto básico, acrescido pelo 1º Adendo à Concorrência nº 002/2021, o qual delega aos concorrentes a apresentação de detalhamento dos encargos sociais e previdenciários previstos. De fato, portanto, a Administração não incluiu tal item no projeto básico.

Dessa feita, é procedente, também o apontamento.

Em relação ao subitem “iv)”, com efeito, mesmo dos documentos em que constavam planilhas mais detalhadas sobre os serviços a ser realizados, como o arquivo “PLANILHA ORÇAMENTÁRIA_compressed.pdf”, constante da pasta “CD PÁG. 284 DO VOL. II - CONCORRÊNCIA 002-2021 PRC 68-21.zip”, não há dimensionamento de mão de obra ou equipamentos a serem utilizados.

Tomando, dessa feita, o tópico como um todo, são procedentes os apontamentos da Unidade Técnica quanto à incompletude do projeto básico apresentado.

Para fins de sancionar os responsáveis, há que se considerar as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), a qual dispõe, em seu art. 28, que os gestores responderão pessoalmente quando agirem com dolo ou erro grosseiro por eventuais condutas irregulares. O art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, por sua vez, regulamenta o dispositivo

supramencionado da Lindb, aduzindo que o erro grosseiro é “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

É orientação geral a de que é necessária a inclusão dos elementos apontados pela Unidade Técnica no projeto básico, a título de planejamento das necessidades da Administração, o que é essencial para a consecução de uma gestão ordenada e eficiente, que aproveite da melhor maneira os recursos à disposição do Estado.

A única justificativa trazida apresentada foi no sentido de que os quantitativos e preços unitários se basearam em experiências pretéritas do Município com a mesma demanda, o que, contudo, não é capaz de elidir a conduta irregular, porquanto as necessidades da Administração se alteram com o tempo, ainda que em relação a objetos idênticos ou similares, de maneira a exigir do gestor adequado planejamento a fim de evitar desperdício de recursos, por um lado, ou mesmo a carência da prestação de serviços por falta de recursos no orçamento, ante à ausência de previsões adequadas acerca da necessidade do Município.

Trata-se, portanto, de irregularidade em área do conhecimento com orientações unânimes, como é a presente, em que os manuais disponíveis, tanto mencionados pela Unidade Técnica quanto por mim, neste voto, atestam a necessidade de previsão dos itens cuja falta foi observada pela 2ª CFOSE.

Dessa feita, entendo presente o erro grosseiro que autoriza o apenamento do gestor no âmbito desta Corte.

Quanto ao nexo de causalidade, verifico que o Sr. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, e o Sr. Flávio Varela Cançado, Assessor do Secretário, são, ambos, subscritores do Projeto Básico. Deram, portanto, causa à irregularidade.

Portanto, entendo que devam ser penalizados os gestores pela presente irregularidade, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Entendo, também, pela emissão de recomendação ao Município quanto à elaboração dos projetos básicos das obras e serviços a ser realizados em seu âmbito.

II.2.4 Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade empresária

Em sua manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal promoveu aditamento à denúncia, aduzindo que o edital, em seu item 7.1.4.4, exigiria dos licitantes que o responsável técnico pela execução dos serviços compusesse o quadro permanente da sociedade empresária, o que é considerado irregular. Asseverou que, “ainda, o edital estabelece que a comprovação se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho devidamente registrado no CREA ou mediante declaração de contratação futura acompanhada de declaração de anuência profissional”.

Prosseguiu mencionando doutrina e jurisprudência do TCU que albergariam sua posição, finalizando no sentido de que “reputar-se-ia suficiente para o atendimento do interesse público que o profissional arrolado no citado item do edital se comprometesse a participar da execução do contrato que eventualmente seja firmado com a Administração Pública, providência essa que independe da existência de vínculo permanente com a sociedade empresária interessada em participar do certame”.

Em sua defesa, os responsáveis aduziram que, quanto à questão “da modalidade do vínculo do Responsável Técnico (RT) da empresa, a questão merece reflexões e aprofundamentos”, os

quais perpassariam o lapso anterior e posterior à Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). Frisou que, anteriormente, vigia a Resolução nº 247/1977, a qual dispunha, em seu art. 13, parágrafo único, que o profissional de engenharia poderia ser responsável técnico em até 3 (três) sociedades empresárias, sendo, todavia, que, a partir da vigência da nova resolução, não haveria limites para essa competência dos profissionais de engenharia, conforme o art. 16 e art. 17 do normativo, bem como do *site* do CREA/MG, em seção de “perguntas e respostas”, do qual consta orientação no sentido de que a resolução “**não prevê limitação do número de empresas sob responsabilidade técnica do profissional, nem a carga horária do mesmo**” (*sic*).

Dessa feita, argumentaram que é razoável que seja exigido que o responsável técnico componha os quadros permanentes da sociedade licitante.

Em análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica aduziu que o 3º Adendo à Concorrência nº 002/2021 dispôs que o contrato de prestação de serviços devidamente registrado no cartório competente e/ou na entidade profissional competente seria suficiente para o atendimento de tal requisito, de maneira que, nos termos do Acórdão nº 2297/2005 do TCU, estaria superada a irregularidade.

Verifico que, com efeito, foi franqueado às sociedades participantes a possibilidade de que o responsável técnico possuísse apenas contrato de prestação de serviços junto a elas (peça nº 27, documento “5 VOL. V - CONCORRÊNCIA 002-2021 PRC 68-21_compressed.pdf”, p. 92), conforme se extrai da redação do 3º Adendo mencionado pela Unidade Técnica:

Leia-se:

“A comprovação de capacidade técnica profissional deverá ser realizada pela apresentação de cópia(s) do(s) Contrato(s) de Trabalho do(s) profissional(is) com prazo superior ao período de experiência previsto na legislação; ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; [...]”

Portanto, a previsão vai ao encontro da jurisprudência desta Corte (Recurso Ordinário nº 1102340, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/12/2022, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli; Denúncia nº 1095018, julgada pela Segunda Câmara em 24/11/2022, de minha relatoria; Representação nº 1084495, julgada pela Primeira Câmara em 27/09/2022, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana), que é no sentido de que o contrato de prestação de serviços celebrado entre o responsável técnico pelo objeto licitado e a sociedade concorrente é suficiente para atender à qualificação técnica referente à presença de profissional qualificado para acompanhamento da realização dos trabalhos.

Retificada a irregularidade em tempo hábil, julgo improcedente o apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela **procedência parcial** da denúncia, tão somente no tocante ao apontamento realizado pela Unidade Técnica no sentido da incompletude do projeto básico do certame.

Julgo **improcedentes** os apontamentos relativos à suposta aglutinação irregular de objetos no certame, à exigência de comprovação de operacionalização prévia de aterro licenciado ambientalmente para fins de qualificação técnico-operacional e à exigência de que o responsável técnico pelos trabalhos componha o quadro permanente da sociedade concorrente.

Em observância ao art. 28 da Lindb, bem como calcado no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, **aplico multa** aos responsáveis, pelas seguintes irregularidades e nos seguintes importes:

- I) Ao Sr. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e signatário do projeto básico insuficiente, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da irregularidade referente à insuficiência do projeto básico (item II.2.3 deste voto);
- II) Sr. Flávio Varela Cançado, Assessor do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e signatário do projeto básico insuficiente, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da irregularidade referente à insuficiência do projeto básico (item II.2.3 deste voto).

Recomendo à gestão atual da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Pará de Minas: **I)** em certames futuros em que seja possível o parcelamento do objeto, principalmente quando houver objetos de maior e menor complexidade inter-relacionados, que demonstre, técnica e economicamente, eventual maior vantagem na aglutinação dos objetos a ser contratados, a fim de atender à norma do art. 23, § 1º, da Lei Geral de Licitações e Contratos; e **II)** que desenvolva os projetos básicos das obras e serviços de engenharia a ser contratados pelo Município satisfatoriamente, de acordo com as definições e normas previstas no art. 6º, IX, e art. 7º, da Lei nº 8.666/1993.

Intimem-se as partes da presente decisão, conforme art. 166, II, § 1º, I, do RITCMG.

Após tomadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, I, do RITCEMG.

É como voto.

kl/ms

